

INTERPRETAÇÃO SEMÂNTICA DO DIREITO POSITIVO

Luiz Carlos Ferraresi¹

RESUMO

As normas jurídicas são obtidas a partir de textos do direito positivo. Assim sendo, as palavras e frases dos textos são o ponto de partida para a construção da norma, feita por meio de interpretação. Entre várias interpretações possíveis, uma deverá ser escolhida. Para tanto não basta o conhecimento comum do código lingüístico utilizado, mas requer-se do intérprete uma compreensão prévia do texto, sob pena de a mensagem legislada não conseguir atingir o seu destinatário. Conseguindo atingir, a mensagem será decodificada pelo intérprete, numa construção de sentido, que se conhece por interpretação semântica. Nesse processo, o intérprete ainda investiga relações com outras normas jurídicas e trabalha com aspectos do uso dos termos lingüísticos pela comunidade. São os planos sintático e pragmático da interpretação. Usando este ou aquele método de interpretação jurídica ou apoiando-se em uma ou outra ideologia, o intérprete do direito sempre irá transitar por esses três planos semióticos.

INTRODUÇÃO

O destino do homem, por toda a sua vida, é interpretar. Como diz Raimundo Bezerra Falcão^[1], “viver é estar condenado a interpretar constantemente”. Temos que “tirar sentido de tudo a todo instante”. Greimas^[2] lembra a “situação do homem que, de manhã à noite e da idade pré-natal à morte, é atormentado por significações que o solicitam por toda parte, por mensagens que o atingem a todo momento e sob todas as formas”.

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

Um clarão no céu, um estrondo ao longe, um cheiro de gás, um gosto amargo, são inúmeros os estímulos que o homem sempre tenta traduzir para algo que já conheça e assim obtenha informações. Conjugando os estímulos sensoriais que recebe com os dados acumulados em sua cultura, o homem interpreta para agir.

Qualquer ato simples, como a decisão de portar uma capa de chuva, é precedido da interpretação para avaliar tal necessidade. E se é assim no seu viver consigo mesmo, mais ainda será no seu exercício de comunicação social. É típico para o ser humano pertencer a uma comunidade dominada por uma determinada língua, a qual é construída com o passar dos tempos e é feita de símbolos que representam algo conhecido, constituindo, portanto, uma codificação do que já foi objeto de interpretação por aquela comunidade.

Como assinala Gadamer [3], “em todos os nossos pensamentos e conhecimentos sempre já fomos precedidos pela interpretação do mundo feita na linguagem”. Usando uma linguagem, o homem procura utilizar-se de conceitos comuns que lhe possibilitem a comunicação. Esses conceitos comuns são estabelecidos na língua adotada pela comunidade.

Na lição de Saussure [4], “a língua existe na coletividade sob a forma duma soma de sinais depositados em cada cérebro, mais ou menos como um dicionário, cujos exemplares, todos idênticos, fossem repartidos entre os indivíduos”. Para Gadamer [5], só a linguagem consegue preencher o âmbito da convivência humana. E é no âmbito da convivência humana que aparece o direito.

O direito positivo é um complexo de normas jurídicas organizado sistematicamente, com a finalidade de disciplinar o comportamento humano nas relações interpessoais.

É um produto cultural que se apresenta por meio de uma linguagem constituída de enunciados prescritivos, utilizando palavras e frases de uma língua, portanto, aparece como texto. Nesse sentido, as normas jurídicas, identificadas a partir dos vocábulos de um texto escrito, são mensagens prescritivas da autoridade (emissor), dirigidas a uma comunidade ou a uma porção dela (receptor).

Estando invariavelmente assentado em textos, o direito pode ser considerado como um sistema comunicacional. Na concepção de Gregorio Robles[6], “a teoria comunicacional concebe o direito como um sistema de comunicação cuja função pragmática é organizar a convivência humana mediante, basicamente, a regulação das ações”.

INTERPRETAÇÃO SEMÂNTICA DO DIREITO POSITIVO

Para Robles[7] “o direito é linguagem no sentido de que sua forma de expressão consubstancial é a linguagem verbalizada suscetível de ser escrita”. Ressalva, no entanto, que tal afirmação não é incompatível com teses ontológicas fortes, como as que afirmam que o direito é o justo ou o direito é fato social. O que importa é que “o direito sempre se manifesta em linguagem”, pois, “a linguisticidade é sua forma natural de ser”.

No mesmo sentido, Eros Grau[8] classifica como fato incontestável “o de que o direito é, fundamentalmente, comunicação, seja para ordenar situações de conflito, seja para instrumentalizar políticas”. Já Tercio Sampaio Ferraz Junior[9], mesmo entendendo que “o direito não é só um fenômeno lingüístico”, admite que “necessita, para a sua existência, da linguagem”.

Admitindo, então, ser o direito constituído por normas jurídicas que se depreendem a partir de textos formados por palavras e frases escritas, portanto, versadas numa linguagem, começará a interpretação por uma atividade de compreender as significações dessas palavras e frases, ou seja, uma interpretação lingüística (porque o intérprete do direito parte de um texto).

Muitos foram os caminhos propostos para tal mister, freqüentemente acompanhados de críticas às outras possibilidades. Longe de cada método de interpretação jurídica inviabilizar os demais, eles se ajudam, de forma que não cabe a rejeição pura e simples de qualquer forma interpretativa.

Lembra Paulo de Barros Carvalho[10], sobre a aplicação do direito, que em tal momento aparece o seu operador, “na sua integridade psicofísica, com seus valores éticos, com seus ideais políticos, religiosos, fazendo a seleção entre as interpretações possíveis, estimando-as axiologicamente, para eleger uma entre outras”.

Significa que interpretar o direito, com estes ou aqueles métodos, possibilita chegar-se a destinos diferentes, mas um deverá ser escolhido. Se as partes litigam é porque acreditam que o entendimento de uma possa prevalecer sobre o da outra.

E o ponto de partida é sempre um texto. Na lição de Larenz[11], interpretar um texto jurídico significa “decidir-se por uma entre muitas possíveis interpretações, com base em considerações que fazem aparecer tal interpretação como a correta”, embora não exista “uma interpretação ‘absolutamente correta’, no sentido de que seja tanto definitiva, como válida para todas as épocas”.

Se o verdadeiro empenho da interpretação for a busca do direito justo, da razoabilidade, do respeito à Constituição e aos princípios gerais de direito, mesmo assim se estará falando acerca de textos.

Portanto a interpretação do direito positivo sempre terá início com o enfrentamento de um texto composto de palavras e frases, como bem assinala Paulo de Barros Carvalho^[12]: “O texto jurídico prescritivo, na sua proporção mais angusta de significado, pode indicar (quando escrito) o conjunto das letras, palavras, frases, períodos e parágrafos, graficamente manifestados nos documentos produzidos pelos órgãos de criação do direito. Texto, aqui, é sinônimo de *corpus*, espaço que limita o âmbito dos suportes materiais utilizados na mensagem comunicacional.

É a parcela do código comum empregado no fato da comunicação; é o plano de expressão ou plano dos significantes, base empírica e objetivada em documentos concretos, postos intersubjetivamente entre os integrantes da comunidade do discurso. Emitido em determinado idioma, há de seguir as regras de formação e de transformação, preceitos morfológicos e sintáticos ditados pela gramática da língua, que estarão presentes em todos os instantes de seu desenvolvimento.

O aparecimento do texto, com essa estreiteza semântica, é o primeiro contacto do intérprete com a mensagem legislada e percebê-lo, como tal, marca o início da aventura exegética.”

O processo de compreender um texto exige antes de tudo o que Gadamer^[13] chama de compreensão prévia. Diz o filósofo: “Tão logo apareça um primeiro sentido no texto, o intérprete prelineia um sentido do todo. Naturalmente que o sentido somente se manifesta porque quem lê o texto lê a partir de determinadas expectativas e na perspectiva de um sentido determinado.

A compreensão do que está posto no texto consiste precisamente na elaboração desse projeto prévio, que, obviamente, tem que ir sendo constantemente revisado com base no que se dá conforme se avança na penetração do sentido”.

No mesmo sentido Larenz^[14] entende que o processo de interpretação não é “o de um pensamento linear que avança só numa direção, mas o de um esclarecimento recíproco”, confirmando ou rejeitando cada conjetura de sentido. Exemplifica-se no caso de um advogado que lê um acórdão. Ele já tem expectativas sobre o texto.

INTERPRETAÇÃO SEMÂNTICA DO DIREITO POSITIVO

Na leitura empreende idas e vindas pelo texto para ir formando o seu entendimento. Diferente seria para alguém sem nenhuma experiência prévia com o direito tentar fazer o mesmo.

Por outro lado, a atividade de leitura do texto exige o conhecimento de um código, que é a língua na qual ele está escrito. Além das palavras de uso comum é preciso conhecer também os termos técnicos, de forma que a mensagem legislada seja compreendida pelo intérprete. É evidente que este saberá claramente diferenciar “absolvição” de “condenação”, mas terá mais dificuldades com palavras polissêmicas ou com sentidos próximos.

Então a interpretação do texto irá depender do contexto. É possível entender que a frase é o contexto da palavra, o texto é o contexto da frase, e assim por diante. Quando se fala na legalidade de uma taxa, só o contexto poderá esclarecer se é a referência à instituição de um tributo por meio de lei ou se é o estabelecimento dos juros moratórios, nos moldes do § 1º do artigo 161 do CTN.

Lembra Neil MacCormick^[15] que o uso das palavras da linguagem natural implica na contribuição que cada vocábulo dá ao sentido do que está sendo dito. Assim, “um usuário competente da linguagem apreende o sentido da sentença inteira a partir das contribuições de todas as palavras tomadas em conjunto em um determinado cenário, em um contexto no qual cada palavra contribui com um repertório de possíveis sentidos disponíveis”.

Portanto o sentido será sempre contextual: as palavras no contexto das frases, estas no contexto do texto, este no contexto do gênero a que pertence, etc.

Esta tradução dos vocábulos e frases (meio físico) para uma idéia que se forma no cérebro (significação), à qual corresponda objetos concretos ou abstratos (significado), ou seja, uma apreensão de sentido, é o que se entende por interpretação semântica.

A mínima leitura de uma palavra e a conseqüente formação da idéia sobre o objeto que ela representa já é interpretação. Mais ainda será confrontar a palavra no seu contexto para buscar sua significação mais apropriada. O plano semântico da linguagem jurídica mostra o seu modo de referência à realidade.

Mas uma interpretação semântica não se basta por si mesma, porque será necessário, na apreensão de determinada regra jurídica, investigar suas relações de subordinação e coordenação com outras regras, de modo que se encontre a

modulação de sua força semântica. Este será o plano sintático. Mas ainda poderá restar dúvida quanto ao uso das palavras e locuções que faz a comunidade.

Percebe-se que dizer “há pouco” significa um menor tempo passado do que dizer “há pouco tempo”. Distinções desse tipo aparecem com o uso da língua. Neste ponto fala-se no plano pragmático. Embora a linguagem jurídica procure evitar ambigüidades, buscando a linguagem técnica, sempre poderão ocorrer distinções pragmáticas, já que redatores de leis e sentenças também fazem parte da comunidade e usam o seu cabedal cultural ao editar normas jurídicas.

Bem assinala Paulo de Barros Carvalho[16] que “a exegese dos textos legais, para ser completa, tem de valer-se de incursões no nível sintático, semântico e pragmático da linguagem jurídica, única forma de chegar-se ao conteúdo intelectual, lembrando-nos sempre que a interpretação é um ato de vontade e um ato de conhecimento e que, como ato de conhecimento, não cabe à Ciência do Direito dizer qual é o sentido mais justo ou mais correto, mas, simplesmente, apontar as interpretações possíveis”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, atribuindo-se ao direito positivo o status de sistema de normas jurídicas postas por meio de mensagens que utilizam uma linguagem de uso comum a todos os seus utentes, a sua aplicação demandará interpretação dessas mensagens, a qual se dará por meio do enfrentamento semântico do texto, o que implicará também em questões sintáticas e pragmáticas. Portanto, a interpretação semântica do direito positivo irá requerer também passagem pelos dois outros planos semióticos.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 1997.

FERRAZ Junior, Tercio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I e II**. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GREIMAS, Algirdas Julien. **Semântica estrutural**. São Paulo: Cultrix, 1976.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 1997.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROBLES, Gregório. **O Direito como texto**. Barueri: Manole, 2005.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. São Paulo: Cultrix, 1995.

[1] Raimundo Bezerra Falcão, *Hermenêutica*, Malheiros, S.Paulo, 1997, p.83.

[2] Algirdas Julien Greimas, *Semântica Estrutural*, Cultrix, S.Paulo, 1976, p.15.

[3] Hans-Georg Gadamer, *Verdade e Método II*, Vozes, Petrópolis, 2002, p.178.

[4] Ferdinand de Saussure, *Curso de Lingüística Geral*, Cultrix, S.Paulo, 1995, p.27.

[5] Hans-Georg Gadamer, *op. cit.* p. 182

[6] Gregório Robles, *O Direito como Texto*, Manole, Barueri. 2005, p. 1

[7] *Ibidem*, p. 2.

[8] Eros Roberto Grau, *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*, Malheiros, S.Paulo, 2002, p. 208

[9] Tercio Sampaio Ferraz Junior, *Teoria da Norma Jurídica*, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 7.

[10] Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Saraiva, S.Paulo, 2002, p.89.

[11] Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, Fundação CalousteGulbenkian, Lisboa, 1997, p.273.

[12] Paulo de Barros Carvalho, op. cit. p.113

[13] Hans-Georg Gadamer, Verdade e Método I, op.cit. p. 356.

[14] Larenz, op. cit. p. 444

[15] Neil MacCormick, Retórica e o Estado de Direito, Elsevier, Rio de Janeiro, 2008, pp. 161 e 167.

[16] Paulo de Barros Carvalho, op. cit. p.100.